

PROCESSO - A. I. N° 206948.0002/15-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e KARFERRO COMERCIAL DE FERROS EIRELI [LTDA.]
RECORRIDOS - KARFERRO COMERCIAL DE FERROS EIRELI [LTDA.] e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0079-05/16
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/02/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0023-12/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Acatado a parte alegada na tese recursal, em relação às infrações 1 e 2, por entender que sujeito passivo comprovou através de notas e documentos, que houve erro de sua parte na escrituração das notas fiscais e classificação dos produtos, em relação as medidas o que acabou ocasionando as supostas omissões, todavia ajustada com base na prova documental trazida aos Autos. Modificada a Decisão recorrida. **c)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA. **c1)** RESPONSABILIDADE POR SOLIDARIEDADE. **c2)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. O autuante reviu os lançamentos das infrações 3 e 4, conforme demonstrativo, admitindo parcialmente a defesa do impugnante. Quando este foi intimado a se manifestar, não contestou as alterações feitas, nem os comentários acerca de itens que sequer faziam parte do lançamento. Infrações 3 e 4 procedentes em parte. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado 12/05/2015, que exige o montante de R\$445.265,48, em virtude das seguintes infrações:

Infração 01 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Infração 02 – 04.05.05 – Falta de recolhimento pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Infração 03 – 04.05.08 – Falta de recolhimento, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Infração 04 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

O autuado apresentou impugnação às fls. 225 à 239, relatando as justificativas defensivas para cada uma das infrações apresentadas, pleiteando a revisão das incorreções e/ou a conversão do Processo em diligência.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 380 a 390. Após esmiuçar os fatos e dissertar de forma detalhada as razões para o presente lançamento, chegou a seguinte conclusão.

- Infrações 1 e 2 os valores exigidos continuaram os mesmos;
- Infração 3 e a Infração 4 os valores foram reduzidos para R\$19.419,50 (2013) e R\$9.885,99 (2013) respectivamente.

Infrações	Exercícios	Valores Autuados	Valores Revistos
01 - 04.05.02	2011	21.960,75	21.960,75
02 - 04.05.05	2012 e 2013	35.818,67	35.818,67
03 - 04.05.08	2011	2.154,44	2.154,44
	2012	13.540,55	13.540,55
	2013	199.948,21	19.419,50
Soma:		215.643,20	35.114,49
04 - 04.05.09	2011	1.029,65	1.029,65
	2012	6.360,41	6.360,41
	2013	164.452,80	9.885,99
Soma:		171.842,86	17.276,05
AI-206948.0002/15-9		445.265,48	110.169,96

Em seguida, foi realizada a Manifestação Fiscal pelo autuado, às fls. 467 a 469, onde o mesmo fez as considerações sobre as arguições do autuante, renovando o pedido de conversão do Auto em diligência, assim como a nulidade do Auto por medida pautada da forma legal, da boa-fé e de justiça.

O autuante prestou nova Informação Fiscal, às fls. 471 e 472, rebatendo as alegações feitas pelo autuado e por fim ratificando a mesma conclusão demonstrada anteriormente.

Nesse caminhar a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, nos seguintes termos:

VOTO

Em pedido preliminar, o impugnante solicita a nulidade fiscal. Alega que a perspectiva de aplicação do RICMS/2012 não reside no fato principal, que seria “falta de recolhimento de imposto” relativo a omissão de entrada ou de saídas, mas há menção às obrigações acessórias correlatas ao fato principal que foram retiradas do texto atual e que as Infrações 1 e 2 – Exercício 2011, devem ser anulados por não observar o princípio da legalidade estrita.

Quanto ao argumento de que as infrações relativas aos exercícios de 2011 estão com o enquadramento do RICMS 97, é o vigente à época dos fatos geradores. Já as infrações relativas aos exercícios de 2012 e 2013, tento fazem referência ao RICMS 2012 como à Lei 7.014/96, que abrange ambos os regulamentos. Dessa forma, denego a nulidade pretendida visto as infrações 1 e 2, notadamente, além das infrações 3 e 4, estarem lançadas dentro da estrita legalidade do Direito Tributário, pois estão perfeitamente descritas e embasadas no Regulamento vigente à época.

O impugnante solicita também diligência para verificar alegadas incorreções. No entanto, constato que após a informação fiscal, o autuante corrigiu os erros provados pela defesa, e com os novos demonstrativos, entendo descabido tal pedido visto que § 1º do art. 18 do RPAF, dita que:

“as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível

determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo”.

Assim, o impugnante teve acesso à informação fiscal e apresentou as suas considerações a respeito das alterações procedidas, não logrando apresentar em sua última manifestação, elementos suficientes para justificar o pedido de diligência, pelo que o denego também.

No mérito, o impugnante diz que as infrações apuradas na fiscalização relativas à omissão de entrada ou saída de mercadorias (Infrações 01, 02, 03 e 04), estão relacionadas à inconsistência na escrituração fiscal devido a convenção de unidade de peso, próprias da atividade comercial da Empresa autuada. Apresenta exemplos de várias inconsistências, que implicariam em erros no levantamento.

Quanto aos erros apontados, o autuante diz por exemplo, que em parte a alegação não é verdade, já que a unidade de medida adotada pela fiscalização (UN) foi a mesma informada pela autuada em seu Sped-Fiscal, e está compatível com os outros produtos “METALON”, com idêntica unidade exemplificando diversos itens extraídos dos Anexos da presente CONTESTAÇÃO.

Nas infrações 1 e 2, os produtos apontados como tendo erros nas unidades sequer fazem parte do levantamento quantitativo. Assim, não trouxe o impugnante elementos que justificassem a alteração nem mesmo quando se pronunciou em sua última manifestação. Ademais, o impugnante em sua última manifestação alega que a diferença ocorreu pela subtração entre os valores apurados e informados sob o registro 50, abarcando o total das operações efetuadas e os arquivos magnéticos entregues com classificação do Registro 54, considerando apenas o movimento de estoques, sem contudo apresentar provas destas alegações.

Que além disso, a exemplo do produto código 1443 – Perfil EU 127 x 50 x 2,25 (26,7 k), nem sequer consta do Demonstrativo de Débito do Exercício de 2013, à fl. 174 do presente PAF, e dele o fisco não está reclamando diferença de imposto a recolher. O autuante demonstra além deste, que diversos itens alegados na defesa, supostamente com erros, não têm correspondência com os itens pertinentes ao levantamento quantitativo de estoques, e caberia portanto, na manifestação, o impugnante provar o contrário, mas não fez. Também não se comprovou que houvesse erros de unidades de medidas. Infrações 1 e 2 procedentes.

O autuante assim, reviu os lançamentos das infrações 3 e 4, conforme demonstrativo da fl. 390, admitindo parcialmente a defesa do impugnante, e quando este foi intimado a se manifestar, não contestou as alterações feitas, nem os comentários acerca de itens que sequer faziam parte do lançamento, exceto que em 2012 houve inconsistência concernente ao produto código 1280 (buch plast p/fiz A/F 8) pois o LQS aponta movimentações não registradas no SPED. No entanto, não indicou claramente em que página do processo estaria tal inconsistência, nem tampouco trouxe cópia da comprovação do alegado. O autuante contestou tal informação dizendo que à fl. 81 consta a saída do produto código 1280 bucha plast p fix AF 8 na quantidade de 1.111.975 CT. Tal dado pode ser confirmado sob simples consulta. Enfim, após as alterações procedidas, alegou fatos mas não trouxe provas. Nos termos das alterações produzidas e justificadas pelo autuante fiscal assim os lançamentos das infrações 3 e 4.

03 - 04.05.08	2011	2.154,44
	2012	13.540,55
	2013	19.419,50
	Soma:	INFRAÇÃO 3
		35.114,49
04 - 04.05.09	2011	1.029,65
	2012	6.360,41
	2013	9.885,99
	Soma:	INFRAÇÃO 4
		17.276,05

Infrações 3 e 4 procedentes em parte.

Faze ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

De ofício, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de sua própria decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Não conformado com a decisão da 5ª JJF, o autuado interpôs Recurso Voluntário às fls. 501 a 512.

No tocante a alegação das nulidades processuais, o autuado diz que a Administração Fazendária se absteve de notificar a Recorrente do ato processual, preterindo-a do direito de defesa, que seria a oportunidade de sustentar seus argumentos em momento reconhecidamente importante para prática do contraditório.

Nesse contexto, salienta que na ausência de intimação da sessão na Junta de Julgamento é nítido

cerceamento de defesa, desta forma invoca a nulidade do processo, e se assim não o fizer, que se digne a anular o ato, devendo o processo voltar ao estado *a quo*, de maneira que não haja supressão de instâncias.

Alega que houve cerceamento de defesa também quando da negativa de diligência. Salienta que o valor apurado no Auto de Infração foi deduzido em mais de 75%, ensejando a percepção de fortes indícios de equívoco no levantamento fiscal, motivo suficiente para deferimento da dilação probatória, como meio salutar de garantir os direitos a ampla defesa e ao contraditório.

No que se refere ao mérito, o Recorrente salienta que além de alguns erros já reconhecidos pela própria Administração, ainda persistem algumas inconsistências a serem revisadas.

Em relação à infração 1, a respeito do Produto nº 3132 – Metalon Galv 50x50x1,55 (14,5k) - Exercício 2011, informa que no LQE foi registrada a entrada no estoque de 1.979 unidades, enquanto deveria ser computada 144 unidades, considerando o peso médio da unidade do produto 3132 (14,5kg com variação de 10% - 2,4166667kg/m). Argumenta que o erro ocorreu no lançamento contábil com base na Nota Fiscal nº 000037020 (Arcelor Mittal Brasil SA) que registrava a quantidade de 1.979 Kg, que não foi convertida para unidade padrão (peça).

Acrescenta que o LQE comprova que houve sim erro de fato, e não tentativa de fraude fiscal. Demonstra e comenta que a diferença do custo médio verificado é absurda, reforçando a ocorrência de erro de fato. Nesse sentido conclui dizendo que não há que persistir a autuação para este item, restando devidamente comprovado o erro de fato no lançamento contábil.

Relativamente ao Produto nº 1189 - Metalon AC 30x30x1,20 (6,5k), código de produto nº 1187 – Metalon AC 30x20x1,20 (5,7k) - Exercício 2011, alega que se trata de mais um erro de fato no registro contábil. Explica que no relatório consolidado de omissões consta omissão de entrada de 748 unidades do produto código nº 1187, e, não coincidentemente, o produto identificado pelo código nº 1189 apresenta omissão de saída também de 748 unidades (Conforme fl. 43 do Auto – Pág. 1 do Relatório de Consolidado das Omissões).

Acrescenta que, especificamente neste caso, o lançamento da Nota Fiscal de Entrada nº 10727, da Comercial e Industrial Ferro e Aço Ltda., a qual registrava a compra de 748 unidades do Metalon AC 30x30x1,20 (6,5k) (produto “1189”), foi escriturada com entrada de 748 unidades do produto Metalon AC 30x20x1,20 (5,7k) (produto “1187”). Esclarece que tal fato é justificado pela similaridade das especificações dos materiais. Nesse ponto requer a revisão e acolhimento dos argumentos para afastar a omissão de saída do Produto 1189, da Infração 1.

Em referência a infração 2, produto nº 1217 – Metalon AC 100x100x2,65(51k) e produto nº 1229 - Metalon AC 100x100x 3,00 (56,8k) - Exercício 2013, informa que foram apuradas a omissão de entrada do produto 1217 e omissão de saída do produto 1229, no montante de 224 unidades, devido a similaridade das características do produto.

Expõe que de acordo com a Nota Fiscal nº 00083460 (Perfilados Rio Doce SA), recebida em 03/12/2013, a quantidade de unidades registrada como entrada no estoque do produto nº 1217, deveria ser realizada na movimentação do produto nº 1229, fato constatado através dos Históricos de Movimentação de Produtos 1217 e 1229 “Ficha Cardex de Produtos”, LQE e LQS e Nota Fiscal de Entrada (Fornecedor).

Conclui informando que deve ser afastada qualquer intenção de fraudar, ou se furtar do pagamento do imposto, pela similaridade entre os produtos e mediante o registro de movimentação, restando à omissão de saída de apenas 14 unidades.

Em relação ao produto nº 3342 – Perfil EU 100x50x3,00 (30,5k) e Código de Produto nº 1443 - Perfil UE 127x50x2,25(26,7k) - Exercício 2013, mais uma vez diz que houve erro no registro contábil do estoque.

Argumenta que devido à similaridade das dimensões dos produtos de código nº 3342 e 1443, a Recorrente realizou o registro de entrada de 180 unidades padrão do Perfil UE 127x50x2,25(26,7k) - “produto 1443”, enquanto deveria ter realizado esta movimentação de estoque para o Perfil EU

100x50x3,00 (30,5k) – “produto 3342”.

Complementa que o autuante apurou a omissão de entrada do produto código nº 3342 e omissão de saída do produto código nº 1443, justamente, a quantidade consignada nas Notas Fiscais nºs 23573 (960kg + 957 kg + 968 kg/26,7 kg/pç = 108 pçs), 23575 (958 kg/26,7kg/pç = 36 pçs) e 23576 (956 kg/26,7kg/pç = 36 pçs), todas da Companhia Siderúrgica Nacional, recebidas em 09/01/2013.

Alega que o fato constatado pode ser percebido através dos Históricos de Movimentação de Produtos 3342 e 1443 (“Ficha Cardex de Produtos”), LQE e LQS e Nota Fiscal de Entrada (Fornecedor).

O Recorrente novamente reforça que o tipo apurado no Auto de Infração não coincide com o fato, sendo possível de revisão o lançamento tributário, uma vez que o Imposto cobrado já foi devidamente recolhido, bem como, deve ser apartada a intenção de fraudar, ou se furtar do pagamento do imposto é afastada, mediante o registro de movimentação e similaridade entre os produtos (erro de fato).

Tais pontos relacionados ao mérito foram elucidados no presente Recurso Voluntário com ilustrações de relatórios e marcações, a fim de para facilitar a compreensão.

O autuado informa que as omissões apuradas também decorrem de erro de fato atrelado na atividade comercial que desenvolve. Alega que o produto é comprado a unidade de medida de peso e vendida por unidade padrão (peça, metro, placa e entre outras), o que justifica a possibilidade de recebimento das quantidades serem maior ou menor devido a variação do peso que pode ocorrer. Nesse sentido, frisa ter motivo suficiente para decretar nulidade do Auto de Infração, com base em erro fático da escrituração contábil, a ensejar a incerteza e iliquidez do título, ou, para deferir diligência com intuito de coletar mais informações acerca da atividade empresarial.

Aduz que os erros de fato dão conta por si só da ausência de intenção em lesar a Fazenda Pública, pois o ICMS nas situações apresentadas foi recolhido em todas as movimentações, verificando apenas o erro residente na escrituração fiscal.

Quanto às multas aplicadas, pondera que o RPAF/99 reza que nas situações nas quais o Julgador identificar que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF. Nesta senda, pugna pela reconsideração da aplicação da multa de 100% para infração 1 e 60% para as infrações 2, 3 e 4.

Conclui, requerendo a juntada dos documentos anexo, bem como, a produção de provas documentais em momento posterior, afastando a preclusão probatória.

Não houve Parecer da PGE/PROFIS.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$445.265,48, em decorrência do cometimento de 04 (quatro) infrações, referente aos exercícios de 2011 a 2013.

O Recurso de Ofício se refere as Infração 3 e 4, ambas do exercício de 2013 e que tiveram seus valores cobrados inicialmente reduzidos, após revisão pelo próprio autuante, valores estes mantidos pela 5ª JJF e os quais passo agora a tratar, em conjunto.

Refere-se à Nota Fiscal nº 507674, chave 2313.1200.9908.4200.0138.5500.0000.5076.7416.7794.7757 que consta 1,702 tonelada de “perfil U leve 125 Galv.”. Acontece que ao escriturar essa NF em sua escrita, com o código de produto 1384 – Ferro U galv. 25x28x1,25(4.4K), o autuado registrou como 1,702 unidades, o que acarretou na omissão de entrada de 358,298un, que ao multiplicar pelo preço

médio de R\$2.940,30 perfez-se uma base de cálculo de R\$1.053.503,61, sendo acusado de falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário (infração 3) no valor de R\$179.095,61. Considerando uma MVA de 86% para este produto, o valor do ICMS não recolhido, por antecipação tributária (Infração 4), referente à suposta omissão deste produto, foi de R\$154.022,23, tudo isso espelhado no demonstrativo do débito do ICMS-ST impresso à fl. 182 a 192 e gravado em CD ROM no verso da fl. 24. Abaixo segue imagem ilustrativa da quantidade e unidade de medida demonstrada no levantamento fiscal inicial, bem como da NF, referente aos dados do produto:

1384

dezembro 2013

23/12/2013	507674	1	2102	UN	1,702	5.004,39
Soma					1,702	5.004,39
Custo Médio						2.940,30
Total Anual das Entradas do Produto (Qtd.)					1,702	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
762A	PERFIL U LEVE 125 GALV Resolução do Senado Federal nº 13/2012, número da FCI C219394B-A131-444F-996A-EBDD03261544, CT 66,79% FCI:C219394B-A131-444F-996A-EBDD03261544	72169100	300	6101	TON	1,7020	2.940,3000	5.004,39	5.004,39	200,18		4,00	

O autuante acatou a conversão realizada pelo contribuinte, com base em suas explicações. Desta forma, a 1,702 tonelada de perfil foi convertida para 360 unidades, e assim sendo, ficou desconsiderada a omissão referente a este produto. Abaixo segue imagem ilustrativa do relatório consolidado de omissões, inicialmente apresentado.

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial a	Entradas Registradas b	Estoque Final c	Saídas Reais d= a+b-c	Saídas Registradas e	Omissão de Entradas OE= e - d	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM
100	BCHATA 7/8x1/4(6,8K)	PC	524,000	1.041,000	592,000	973,000	985,000	12,000	19,73	236,76
101	BCHATA 1x1/4	PC	490,000	1.873,000	828,000	1.535,000	1.540,000	5,000	20,33	101,65
102	BCHATA 1,1/4x1/4	PC	312,000	1.110,000	630,000	792,000	802,000	10,000	23,91	239,10
105	BCHATA 2,1/2x1/4(19,5K)	PC	38,000	166,000	51,000	153,000	155,000	2,000	49,00	98,00
1056	TINTA PRETO CHASSIS V107-1/4	UN	110,000	121,000	134,000	97,000	98,000	1,000	18,20	18,20
1057	TINTA PRETO CHASSIS V107-1/1	UN	145,000	63,000	155,000	53,000	54,000	1,000	33,29	33,29
106	BCHATA 1x5/15(9,5K)	PC	92,000	0,000	0,000	92,000	104,000	12,000	0,29	3,47
1061	TINTA GRAFITE ESC 180G 1/4	UN	246,000	121,000	218,000	149,000	152,000	3,000	9,40	28,20
1062	TINTA GRAFITE ESC 180G 1/1	UN	88,000	161,000	108,000	161,000	162,000	1,000	14,64	14,64
1079	TINTA DECAPOXIL 575	UN	0,000	49,000	2,000	47,000	48,000	1,000	10,80	10,80
1125	TUBO BSAC 1/2x2,00(5,8K)	UN	106,000	1.416,000	422,000	1.100,000	1.102,000	2,000	26,60	53,20
1126	TUBO BSAC 3/4x2,00(7,5K)	UN	718,000	1.304,000	796,000	1.226,000	1.253,000	27,000	20,96	565,92
1127	TUBO BSAC 1"x2,00(9,5K)	UN	288,000	1.838,000	441,000	1.685,000	1.696,000	11,000	30,92	340,12
1128	TUBO BSAC 1,1/4x2,00(12K)	UN	344,000	645,000	423,000	566,000	599,000	33,000	34,28	1.131,24
1133	TUBO BSAC 4"x3,00	UN	0,000	72,000	0,000	72,000	75,000	3,000	144,44	433,32
114	BCHATA 2x3/8(22,8K)	PC	0,000	100,000	75,000	25,000	29,000	4,000	41,06	164,24
1141	TUBO BSAC 2,1/2x2,55(29,2K)	UN	92,000	138,071	158,000	72,071	178,000	105,929	136,28	14.436,00
1144	TUBO INDL AC 1/2x1,90(1,7K)	UN	851,000	0,000	683,000	168,000	169,000	1,000	6,49	6,49
1151	TUBO INDL AC 1,1/4x1,20	UN	332,000	340,000	285,000	387,000	395,000	8,000	14,69	117,52
1155	TUBO INDL AC 1,1/2x1,50(8,2K)	UN	135,000	428,000	418,000	145,000	148,000	3,000	23,04	69,12
1158	TUBO INDL AC 2x1,50(11K)	UN	195,000	1,000	162,000	34,000	35,000	1,000	41,00	41,00
1165	TUBO INDL AC 1,1/2x2,00(11K)	UN	67,000	202,000	169,000	100,000	101,000	1,000	30,73	30,73
1251	TUBO GALV INDL 25,40x1,95	UN	669,000	190,000	692,000	167,000	168,000	1,000	24,30	24,30
1302	PARAF/ESTRUT/GALV 1/4x200	UN	6.158,000	5.020,000	1.470,000	9.708,000	9.769,000	61,000	0,24	14,64
1303	PARAF/ESTRUT/GALV 1/4x250	UN	3.913,000	5.000,000	773,000	8.140,000	8.212,000	72,000	0,29	20,88
1304	PARAF ESTRUT GALV 1/4x300	UN	5.601,000	5.119,000	573,000	10.147,000	10.347,000	200,000	0,70	140,00
1318	PARAF AUTO BROCANTE 12x3/4	UN	32.417,000	54.000,000	33.081,000	53.336,000	53.836,000	500,000	0,16	80,00
1354	BARRA ROSCADA GALV 5/16	UN	184,000	210,000	216,000	178,000	179,000	1,000	3,48	3,48
1355	BARRA ROSCADA GALV 3/8	UN	525,000	2,000	292,000	235,000	236,000	1,000	3,40	3,40
1363	PORCA SEXT ZINC 5/8	UN	0,000	35,000	0,000	35,000	409,000	374,000	0,42	157,08
1366	BREDONDA 1/4 (1,6K)	PC	5.476,000	2.611,000	7.109,000	978,000	979,000	1,000	6,70	6,70
1370	PARAF SEXT R/SOB 1/4x65	UN	146,000	1.000,000	83,000	1.063,000	1.083,000	20,000	0,13	2,60
1384	FERRO U GALV. 25x28x1,25(4,4K)	UN	215,000	1,702	525,000	306,298	50,000	358,298	2.940,30	1.053.503,61

O novo relatório de omissões de entradas consta impresso à fl.447. Com a certeza de que omissão não mais constou caracterizada, o próprio autuante reduziu os débitos inicialmente cobrado (demonstrado abaixo), referente a este produto em R\$179.095,61 da Infração 3 e R\$154.022,23 da Infração 4.

Código	Descrição	Un	Omissões (Qtd.)	Preço Médio	Omissões (Base de Cálculo - BC)	MVA	ICMS Normal BC x 17% (IN)	ICMS Substituição BCx(MVA)x17%IN
1151	TUBO INDL AC 1,1/4x1,20	UN	8,000	14,69	117,52	38%	19,98	7,59
1155	TUBO INDLAC 1,1/2x1,50(8,2K)	UN	3,000	23,04	69,12	38%	11,75	4,47
1158	TUBO INDLAC 2x1,50(11K)	UN	1,000	41,00	41,00	38%	6,97	2,65
1165	TUBO INDLAC 1,1/2x2,00(11K)	UN	1,000	30,73	30,73	38%	5,22	1,99
1251	TUBO GALV INDL 25,40x1,95	UN	1,000	24,30	24,30	38%	4,13	1,57
1302	PARAF/ESTRUT/GALV 1/4x200	UN	61,000	0,24	14,64	51%	2,49	1,27
1303	PARAF/ESTRUT/GALV 1/4x250	UN	72,000	0,29	20,88	51%	3,55	1,81
1304	PARAF ESTRUT GALV 1/4x300	UN	200,000	0,70	140,00	51%	23,80	12,14
1318	PARAF AUTO BROCANTE 12x3/4	UN	500,000	0,16	80,00	51%	13,60	6,94
1354	BARRA ROSCADA GALV 5/16	UN	1,000	3,48	3,48	38%	0,59	0,22
1355	BARRA ROSCADA GALV 3/8	UN	1,000	3,40	3,40	38%	0,58	0,22
1363	PORCA SEXT ZINC 5/8	UN	374,000	0,42	157,08	51%	26,70	13,62
1366	BREDONDA 1/4 (1,6K)	PC	1,000	6,70	6,70	38%	1,14	0,43
1370	PARAF SEXT R/SOB1/4x65	UN	20,000	0,13	2,60	51%	0,44	0,23
1384	FERRO U GALV. 25x28x1,25(4,4K)	UN	358,298	2,940,30	1.053.503,61	86%	179.095,61	154.022,23

Ainda sobre as infrações 3 e 4, desta vez o erro de escrituração foi da Nota Fiscal nº 84402, chave 3213. 1203.4610.8200.0240.5500.1000.0844.0210.0911.1899, onde consta 1,701 tonelada de “tubo redondo FQ 76,20x2,65x6000 MM”. Acontece que ao escriturar essa NF em sua escrita, com o código de produto 1141 – Tubo bsac 2.1/2x2,65(29.2K), o autuado registrou como 1,701 unidade, o que acarretou na omissão de entrada de 105,929un, que ao multiplicar pelo preço médio de R\$136,28 perfez-se uma base de cálculo de R\$14.436,00, sendo o autuado acusado de falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário (infração 3) no valor de R\$2.454,12. Considerando uma MVA de 38% para este produto, o valor do ICMS não recolhido, por antecipação tributária (Infração 4), referente à suposta omissão deste produto, foi de R\$932,57, tudo isso espelhado no demonstrativo do débito do ICMS-ST impresso à fl. 182 a 192 e gravado em CD ROM no verso da fl. 24. Abaixo segue imagem ilustrativa da quantidade e unidade de medida demonstrada no levantamento fiscal inicial, bem como da NF:

1141

junho 2013

11/06/2013	446952	6	2102	UN	40,000	3.275,47
Soma					40,000	3.275,47
Custo Médio						81,89

julho 2013

15/07/2013	456989	9	2102	UN	37,000	2.561,81
Soma					37,000	2.561,81
Custo Médio						69,24

dezembro 2013

02/12/2013	75010	1	2102	UN	23,000	2.037,77
16/12/2013	75516	1	2102	UN	37,000	3.057,21
19/12/2013	84402	1	2102	UN	1,071	3.227,99
Soma					61,071	8.322,97
Custo Médio						136,28

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
113000762000400	TUBO REDONDO FQ 76,20X02,65X6000 MM	73063000	000	6101	TL	1,0710	3.013,9963	3.227,99	3.227,99	387,36	161,40	12,00	5,00

O autuante acatou a conversão realizada pelo sujeito passivo, com base em suas explicações. Desta forma, a 1,701 tonelada de tubo foi convertida para 37 unidades, todavia, ainda assim, restou uma omissão de entrada de 70 unidades, conforme consta demonstrado na fl. 447. Abaixo segue a imagem ilustrativa do relatório consolidado de omissões, inicialmente apresentado.

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial a	Entradas Registradas b	Estoque Final c	Saidas Reais d=a+b-c	Saidas Registradas e	Omissão de Entradas OE= e - d	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM
100	BCHATA 7x8x1/4(6.8K)	PC	524,000	1.041,000	592,000	973,000	985,000	12,000	19,73	236,76
101	BCHATA 1x1/4	PC	490,000	1.873,000	828,000	1.535,000	1.540,000	5,000	20,33	101,65
102	BCHATA 1.1/4x1/4	PC	312,000	1.110,000	630,000	792,000	802,000	10,000	23,91	239,10
105	BCHATA 2.1/2x1/4(19K\$)	PC	38,000	166,000	51,000	153,000	155,000	2,000	49,00	98,00
1056	TINTA PRETO CHASSIS V107-1/4	UN	110,000	121,000	134,000	97,000	98,000	1,000	18,20	18,20
1057	TINTA PRETO CHASSIS V107-1/1	UN	145,000	63,000	155,000	53,000	54,000	1,000	33,29	33,29
106	BCHATA 1x5/16(9.5k)	PC	92,000	0,000	0,000	92,000	104,000	12,000	0,29	3,47
1061	TINTA GRAFITE ESC 180G 1/4	UN	246,000	121,000	218,000	149,000	152,000	3,000	9,40	28,20
1062	TINTA GRAFITE ESC 180G 1/1	UN	88,000	181,000	108,000	161,000	162,000	1,000	14,64	14,64
1079	TINTA DECAPOXIL 575	UN	0,000	49,000	2,000	47,000	48,000	1,000	10,80	10,80
1125	TUBO BSAC 1/2x2,00(5,8K)	UN	106,000	1.416,000	422,000	1.100,000	1.102,000	2,000	26,60	53,20
1126	TUBO BSAC 3/4x2,00(7,5K)	UN	718,000	1.304,000	796,000	1.226,000	1.253,000	27,000	20,96	565,92
1127	TUBO BSAC 1"x2,00(9,6K)	UN	288,000	1.838,000	441,000	1.685,000	1.696,000	11,000	30,92	340,12
1128	TUBO BSAC 1,1/4x2,00(12k)	UN	344,000	645,000	423,000	566,000	599,000	33,000	34,28	1.131,24
1133	TUBO BSAC 4"x3,00	UN	0,000	72,000	0,000	72,000	75,000	3,000	144,44	433,32
114	BCHATA 2x3/8(22,8K)	PC	0,000	100,000	75,000	25,000	29,000	4,000	41,06	164,24
1141	TUBO BSAC 2,1/2x2,65(29,2K)	UN	92,000	138,071	158,000	72,071	178,000	105,929	136,28	14.436,00

E ao multiplicar essas 70 unidades de fato omitidas, pelo novo preço médio de R\$85,80, encontramos o valor da omissão (base de cálculo) de R\$6.006,00, que configura sobre esse produto um valor residual de ICMS na condição de responsável solidário (infração 3) de R\$1.021,02 e do ICMS por antecipação tributária (Infração 4) de R\$387,99. Segue abaixo o demonstrativo dos débitos inicialmente cobrados:

Código	Descrição	Un	Omissões (Qtd.)	Preço Médio	Omissões (Base de Cálculo - BC)	MVA	ICMS Normal BC x 17% (IN)	ICMS Substituição BCx(MVA)x17%-IN
100	BCHATA 7/8x1/4(6.8K)	PC	12,000	19,73	236,76	38%	40,25	15,29
101	BCHATA 1x1/4	PC	5,000	20,33	101,65	38%	17,28	6,57
102	BCHATA 1.1/4x1/4	PC	10,000	23,91	239,10	38%	40,65	15,45
105	BCHATA 2.1/2x1/4(19K\$)	PC	2,000	49,00	98,00	38%	16,66	6,33
1056	TINTA PRETO CHASSIS V107-1/4	UN	1,000	18,20	18,20	35%	3,09	1,08
1057	TINTA PRETO CHASSIS V107-1/1	UN	1,000	33,29	33,29	35%	5,66	1,98
106	BCHATA 1x5/16(9.5k)	PC	12,000	0,29	3,47	38%	0,59	0,22
1061	TINTA GRAFITE ESC 180G 1/4	UN	3,000	9,40	28,20	35%	4,79	1,68
1062	TINTA GRAFITE ESC 180G 1/1	UN	1,000	14,64	14,64	35%	2,49	0,87
1079	TINTA DECAPOXIL 575	UN	1,000	10,80	10,80	35%	1,84	0,64
1125	TUBO BSAC 1/2x2,00(5,8K)	UN	2,000	26,60	53,20	38%	9,04	3,44
1126	TUBO BSAC 3/4x2,00(7,5K)	UN	27,000	20,96	565,92	38%	96,21	36,56
1127	TUBO BSAC 1"x2,00(9,6K)	UN	11,000	30,92	340,12	38%	57,82	21,97
1128	TUBO BSAC 1,1/4x2,00(12k)	UN	33,000	34,28	1.131,24	38%	192,31	73,08
1133	TUBO BSAC 4"x3,00	UN	3,000	144,44	433,32	38%	73,66	27,99
114	BCHATA 2x3/8(22,8K)	PC	4,000	41,06	164,24	38%	27,92	10,61
1141	TUBO BSAC 2,1/2x2,65(29,2K)	UN	105,929	136,28	14.436,00	38%	2.454,12	932,57

Por esta razão, no que tange ao produto 1141, fica reduzido o valor inicialmente cobrado referente as infrações 3 e 4, para R\$1.433,10 (R\$2.454,12 - R\$1.021,02) e R\$544,58 (R\$932,57 - R\$387,99), que somados aos valores 100% reduzidos do produto 1384 batem exatamente com o último valor cobrado pelo autuante, este validado pela JFJ.

Voto, desta forma, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Início a análise da súplica recursal rejeitando as preliminares de nulidade da suscitada pelo Recorrente, pelas razões que apresento.

O autuado alegou em sua tese recursal o cerceamento do direito de defesa, por dois motivos: falta de notificação da sessão do julgamento de primeira instância e devido a negativa da diligência solicitada em primeiro grau.

Sobre o comunicado da realização da sessão de julgamento, em mesa, no dia do julgamento, o representante da empresa abdicou dessa preliminar, por entender que no mérito havia razões suficientes para garantir o sucesso de seu pleito. Desta forma, na Ata da sessão, constará a ciência da desistência de sua posição inicial quanto a este tema.

Já no que tange a negativa da diligência, o fato de o julgador indeferir o pedido para realização de diligência, por considerá-lo, nos termos do art. 147 do RPAF, suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, não enseja cerceamento ao direito de defesa.

No que se refere ao mérito, o Recorrente alega que cometeu alguns erros de escrituração que acabaram sendo refletidos no demonstrativo de omissão de entradas e saídas que originou o lançamento ora analisado. Aduz que o erro de fato está atrelado na atividade comercial por ela desenvolvida.

Informa que compra o produto na unidade de medida de peso e comercializa por unidade padrão, seja peça, placa entre outras. Desta forma, faz a conversão do produto recebido em quilo para unidade padrão por estimativa de cada peso, podendo ainda haver variação, para mais ou para menos, em relação ao produto adquirido do fabricante e o que fica de estoque real que será comercializado.

Exemplifica situações nas quais garante que não houve as omissões apontadas, as quais passo a tratar.

Em relação à Infração 1, no que se refere ao produto de código nº 3132, o problema é direcionado para a Nota Fiscal nº 37.020, chave 2911.0517.4697.0100.3940.5500.0000.0370.2015.2099.7450, apresentada à fl. 504 do presente Auto de Infração. Nela, consta que o autuado adquiriu 1.979Kg do produto “tubo ind. 6591 50x50x1,55”, todavia, ao escriturar em seu inventário a quantidade adquirida o sujeito passivo registrou 1.979 unidades, não convertendo para quilo.

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	QNST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
00000000000017340	TUBO IND.6591 50 X 50 X 1,55 X 6M BZ	73066100	000	5102	KG	1.979,0000	3.2100	6.352,59	6.352,59	1.079,94	317,63	17,00	5,00

Ao analisar o Levantamento Quantitativo das Entradas (LQE) elaborado pelo autuante e abaixo reproduzido, fica comprovado que houve a falha de escrituração cometida pelo autuado, pois ao analisar as outras notas fiscais de aquisição do mesmo produto pode-se verificar que o custo unitário, que em média era de R\$50,00 a unidade, passou a ser de R\$6,28 em maio/11, em razão da classificação errada, de 1.979 unidades, sendo que na NF (conforme imagem ilustrativa acima) essa quantidade era em quilo.

000000000003132						
maio 2011						
21/05/2011	37020	1	1102	UN	1.979,000	6.352,59
31/05/2011	29696	1	2102	UN	160,000	7.075,50
Soma					2.139,000	13.428,09
Custo Médio						6,28
novembro 2011						
23/11/2011	8352	2	1202	UN	12,000	696,00
Soma					12,000	696,00
Custo Médio						58,00
dezembro 2011						
21/12/2011	46826	1	1102	UN	72,000	3.257,10
Soma					72,000	3.257,10
Custo Médio						45,24
Total Anual das Entradas do Produto (Qtd.)					2.223,000	

Na conversão, pelo cálculo revelado pelo autuado, esses mesmos 1.979Kg tornavam-se 144 unidades de “metalon galv. 50x50x1,55”, pois o peso médio da unidade era de R\$14,5Kg com variação de 10% - 2,4166667Kg/m.

Se, ao invés de registrar 1.979 unidades, fosse considerado apenas as 144 unidades resultante da conversão, não haveria a omissão de saída caracterizada, de 1.835. Teria sido demonstradas entradas de apenas 388, que somados aos 68 de estoque inicial, menos as saídas registradas de 177, encontrariam a mesma quantidade inventariada ao final do período, de 279 unidades, não havendo, portanto, a omissão de saída cobrada nesta infração.

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
000000000001563	SOLD A LATAO 3/32=2,38MM k KG		20,000	0,000	9,060	10,940	10,720	0,000	0,220	60,90	0,00	13,40
00000000002197	DISCO FLAP BOSCH 4.1/2 x12 JN		102,000	310,000	211,000	201,000	198,000	0,000	3,000	6,72	0,00	20,16
00000000002276	BOBINA ALUM 0,50x300(0,45K) MT		213,000	1.005,000	358,140	859,860	859,500	0,000	0,360	9,03	0,00	3,25
00000000002277	BOBINA ALUM 0,50x400(0,6K)MT		102,000	800,000	174,630	727,370	727,550	0,180	0,000	6,86	1,23	0,00
00000000002278	BOBINA ALUM 0,50x500(0,7K)MT		78,000	811,500	123,760	765,740	766,050	0,310	0,000	8,12	2,52	0,00
00000000002279	BOBINA ALUM 0,50x600(0,8K)MT		46,000	747,000	138,730	654,270	654,570	0,300	0,000	9,20	2,76	0,00
00000000002371	BOBINA ALUM 0,50x700(1,0K)MT		59,000	231,500	66,230	224,270	224,700	0,430	0,000	11,50	4,94	0,00
00000000002372	BOBINA ALUM 0,50x800(1,12K) MT		120,000	116,000	26,160	209,840	209,590	0,000	0,250	21,84	0,00	5,46
00000000002391	CARBURETO CALCIO 50x80 <KG		808,000	3.902,000	190,276	4.519,724	4.519,794	0,070	0,000	6,93	0,49	0,00
00000000002753	CORDA MULTIF TRANCADA 8 MT		2.315,000	2.250,000	.074,000	2.491,000	2.490,740	0,000	0,260	0,74	0,00	0,19
00000000002782	CORDA MULTIF TRANCADA 10MT		917,000	1.800,000	.006,540	1.710,460	1.710,000	0,000	0,460	0,82	0,00	0,38
00000000002930	SOLDA ESTANHO 40x60 <KG		113,000	0,000	66,190	46,810	47,050	0,240	0,000	0,94	0,23	0,00
00000000003005	BROCA SDS IRWIN 11.0x160M JN		3,000	20,000	2,000	21,000	1,000	0,000	20,000	12,40	0,00	248,00
00000000003132	METALON GALV 50x50x1,55(14JN)		68,000	2.223,000	279,000	2.012,000	177,000	0,000	1.835,000	60,90	0,00	111.751,50

Sendo a base de cálculo de R\$111.751,50 e a alíquota de ICMS de 17%, o valor cobrado na Infração 1, de falta de recolhimento por omissão de saída, referente a este item (produto tributado normalmente) foi de R\$18.997,75, valor que reduzirei do montante inicialmente cobrado.

Em relação às situações que serão demonstradas em seguida, tratam-se de erro de escrituração, referente a classificação do produto, ou seja, exemplificando, foi adquirido pelo autuado o produto A, todavia ao registrar em seu estoque o mesmo lançou o produto B, conforme veremos abaixo.

Ainda em relação à Infração 1, que cobrou ICMS pela omissão de saída referente ao exercício de 2011, foi registrado omissão de 748 do produto de código 1189. Acontece que também houve omissão, desta vez de saída, pela mesma quantidade, do produto de código nº 1187, conforme demonstrado abaixo:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
00000000000010	SOLD A COBREADA OXI 1,59M KG		1.060,000	3.014,000	.548,202	2.525,798	2.525,789	0,000	0,009	5,67	0,00	0,05
00000000000011	SOLD A COBREADA OXI 2,38M KG		242,000	903,000	621,712	523,288	523,789	0,501	0,000	5,04	2,53	0,00
00000000000013	SOLD A ESTANHO 50x50 <KG		138,000	4,500	69,955	72,545	72,295	0,000	0,250	42,00	0,00	10,50
00000000000066	BREDOND A 5/16 (2,4K) °C		2.152,000	665,000	.289,500	1.527,500	1.528,000	0,500	0,000	8,30	4,15	0,00
00000000000138	BASE ENCAIXE ART GALV AC VIT		496,000	0,000	134,830	361,170	360,700	0,000	0,470	4,80	0,00	2,26
0000000000148	BOBINA GALV 0,50x300(1,2K)M/MT		915,000	6.220,500	886,052	6.249,448	6.249,168	0,000	0,280	4,81	0,00	1,35
0000000000149	BOBINA GALV 0,50x400(1,6K)M/VT		0,000	4.815,000	323,462	4.491,538	4.380,228	0,000	111,310	6,51	0,00	724,63
0000000000150	BOBINA GALV.0,50x500(2K)M/ VT		438,000	3.962,000	795,963	3.604,037	3.604,017	0,000	0,020	8,00	0,00	0,16
0000000000151	BOBINA GALV.0,50x600(2,4K)M/ VT		417,000	1.889,200	572,150	1.734,050	1.733,920	0,000	0,130	9,51	0,00	1,24
0000000000152	BOBINA GALV.0,50x700(2,8K)M/VT		622,000	1.703,200	770,660	1.554,540	1.554,840	0,300	0,000	8,06	2,42	0,00
0000000000153	BOBINA GALV.0,50x800(3,2K)M/VT		172,000	1.024,500	216,320	980,180	980,400	0,220	0,000	12,40	2,73	0,00
0000000000154	BOBINA GALV.0,50x1000(4K)M/VT		565,000	1.104,100	356,940	1.312,160	1.312,450	0,290	0,000	12,02	3,49	0,00
0000000000398	DISCO ICAP CORTE 12'x3/4 JN		36,000	140,000	81,000	95,000	94,940	0,000	0,060	6,71	0,00	0,40
0000000000400	DISCO NORTON CORTE 7"x3,0JN		2.904,000	13.084,000	.093,500	13.894,500	13.894,000	0,000	0,500	5,81	0,00	2,91
0000000000412	DISCO BOSCH CORTE 7"x3,2- JN		935,000	4.026,000	.086,800	3.874,200	3.874,000	0,000	0,200	4,39	0,00	0,88
0000000000509	FITA ACO 1" P/LAT/PORTA/KG KG		1.469,000	2.217,500	.588,000	1.098,500	1.098,240	0,000	0,260	14,48	0,00	3,76
0000000000593	MOLA ACO 2" P/PORTA <KG		501,000	14,500	240,870	274,630	274,500	0,000	0,130	14,70	0,00	1,91
00000000001187	METALON AC 30x20x1,20(5,7K)JN		78,000	1.800,000	847,000	1.031,000	1.779,000	748,000	0,000	11,47	8.579,56	0,00
00000000001189	METALON AC 30x30x1,20(6,5K)JN		297,000	2.444,000	146,000	2.595,000	1.847,000	0,000	748,000	21,87	0,00	16.358,76

E isso se deu, pois, ao registrar a entrada da NF 10727, chave 2611.0308.1954.0600.0774.5500.1000.0107.2710.3670.9778, o autuado registrou erroneamente como se tivesse adquirido o produto de cód. nº 1189, todavia, o produto adquirido foi o “metalon AC 30X20X1,20 (5,7K), de cód. nº 1187 pois a medida bate exatamente com o que consta na NF, conforme imagem abaixo, diferentemente da medida do Produto de cód. 1189 “metalon AC 30X30X1,20 (6,5K)”:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
331100158712500	TB INDL FF RED 15 87 1,20 6000	73053000	000	6101	TL	2,0940	3.058,0000	6.403,45	6.686,12	802,33	334,31	12,00	5,00
331100158712500	TB INDL FF RED 38 10 1,20 6000	73063000	000	6101	TL	0,9810	2.573,9000	2.525,00	2.657,43	318,90	132,87	12,00	5,00
331200202012500	TB INDL FF QUAD 20X20 1,20 6000	73065100	000	6101	TL	2,7050	2.373,9000	6.962,40	7.327,55	879,30	366,38	12,00	5,00
331200202090500	TB INDL FF QUAD 20X20 0,90 6000	73065100	000	6101	TL	2,1130	2.625,4000	5.547,47	5.832,70	699,93	291,63	12,00	5,00
331300203012500	TB INDL FF RET 20X30 1,20 6000	73066100	000	6101	TL	4,0560	2.573,9000	10.439,74	10.987,39	1.318,49	549,37	12,00	5,00

A base de cálculo encontrada em razão dessa suposta omissão de saída foi de R\$16.358,76 e o ICMS considerando a alíquota da época de 17% no valor de R\$2.780,99, desta forma, finalizo as análises da Infração 1, reduzindo o valor original cobrado, de R\$21.960,75 para **R\$182,18** (R\$21.960,75 - 18.997,75 - 2.780,99).

Passo para análise da Infração 2, que cobrou do autuado ICMS, em razão do levantamento quantitativo de estoque, desta vez por omissão de entradas, ocorridas em 2012 e 2013, sendo que as situações apresentadas à seguir referem-se apenas ao exercício de 2013.

Foi registrado omissão de 225 unidades do produto de código nº 1217. Acontece que também houve omissão, desta vez de saída, de 239 unidades do produto de código nº 1229.

Produto 1229:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final ©	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-©	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
1218	METALON AC 40x20x1,20	UN	729.000	1.191.000	417.000	1.503.000	1.515.000	12.000	0.000	18,85	226,20	0,00
1220	METALON AC 50x50x2,65(24,5K)	UN	28.000	305.000	42.000	291.000	299.000	8.000	0.000	70,65	565,20	0,00
1222	METALON AC 60x60x2,00	UN	152.000	460.000	155.000	457.000	458.000	1.000	0.000	59,73	59,73	0,00
1223	METALON AC 40x40x1,50(11K)	UN	346.000	1.200.000	440.000	1.106.000	912.000	0.000	194.000	46,18	0,00	8.958,92
1224	METALON AC 80x40x1,50(17K)	UN	101.000	280.000	299.000	82.000	83.000	1.000	0.000	46,37	46,37	0,00
1229	METALON AC 100x100x3,00(56K)	UN	117.000	716.000	135.000	698.000	659.000	0,000	239.000	235,05	0,00	56.176,85

Produto 1217:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final ©	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-©	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
10	SOLDA COBREADA OXI 1,59MM	KG	1.030.622	2.012.000	1.088.722	1.953.900	1.981.400	27.500	0.000	7,00	192,50	0,00
1006	ROLDANA SISUP/EIXO V1R 3"	UN	186.000	150.000	222.000	114.000	120.000	6.000	0.000	10,14	60,84	0,00
1018	ROLDANA SISUP/EIXO V2R 4"	UN	56.000	180.000	58.000	178.000	180.000	2.000	0.000	25,26	50,52	0,00
1019	ROLDANA SISUP/EIXO V2R 3"	UN	112.000	140.000	84.000	168.000	172.000	4.000	0.000	16,18	64,72	0,00
1032	ROLDANA U EIXO 1R 2"	UN	119.000	0.000	89.000	30.000	34.000	4.000	0.000	0,95	3,81	0,00
1084	TRAVA INTERNA BRASILIA 301	UN	0.000	3.000	0.000	3.000	9.000	6.000	0.000	9,54	57,24	0,00
1090	TRENA STARRET BOLSO 8M	UN	20.000	48.000	7.000	61.000	64.000	3.000	0.000	9,62	28,86	0,00
1092	TRENA STARRET BOLSO 5M	UN	21.000	120.000	27.000	114.000	115.000	1.000	0.000	4,96	4,96	0,00
11	SOLDA COBREADA OXI 2,38MM	KG	420.362	505.000	655.762	269.600	273.600	4.000	0.000	4,97	19,88	0,00
1101	TRILHO STANLEY 28x34x1,25x6m g	UN	0.000	100.000	35.000	65.000	66.000	1.000	0.000	22,80	22,80	0,00
1182	METALON AC 20x20x0,90(3,3K)	UN	744.000	2.213.000	1.076.000	1.881.000	1.886.000	5.000	0.000	9,95	49,75	0,00
1183	METALON AC 20x20x1,20x4,5K)	UN	373.000	3.354.000	331.000	3.396.000	3.423.000	27.000	0.000	12,46	336,42	0,00
1185	METALON AC 25x25x1,20(5,4K)	UN	166.000	1.204.000	359.000	1.011.000	1.016.000	5.000	0.000	15,07	75,35	0,00
1187	METALON AC 30x20x1,20(5,7K)	UN	289.000	1.184.000	0.000	1.473.000	1.556.000	83.000	0.000	14,92	1.238,36	0,00
1189	METALON AC 30x30x1,20(6,5K)	UN	324.000	942.000	110.000	1.156.000	1.175.000	19.000	0.000	18,65	354,35	0,00
1190	METALON AC 25x25x1,50(6,7K)	UN	565.000	191.000	428.000	328.000	341.000	13.000	0.000	17,31	225,03	0,00
1195	METALON AC 40x40x1,20(8,8K)	UN	172.000	687.000	379.000	480.000	697.000	217.000	0.000	36,80	7.985,60	0,00
1197	METALON AC 50x20x1,20(7,5K)	UN	518.000	503.000	407.000	614.000	618.000	4.000	0.000	21,81	87,24	0,00
1199	METALON AC 50x30x1,20(9K)	UN	315.000	1.690.000	148.000	1.857.000	1.949.000	92.000	0.000	28,29	2.602,68	0,00
1200	METALON AC 50x30x1,50	UN	194.000	512.000	13.000	693.000	703.000	10.000	0.000	48,84	488,40	0,00
1212	METALON AC 80x80x2,00	UN	21.000	235.000	0.000	256.000	260.000	4.000	0.000	79,18	316,72	0,00
1214	METALON AC 80x80x3,00(44K)	UN	33.000	827.000	277.000	583.000	584.000	1.000	0.000	131,40	131,40	0,00
1217	METALONAC100x100x2,65(50K)	UN	107.000	418.000	396.000	129.000	154.000	225.000	0.000	157,38	35.388,00	0,00

E isso se deu, pois, ao registrar a entrada da NF 83460, chave 3213.1103.4610.8200.0240.5500.1000.0834.6010.0970.5336, o autuado registrou erroneamente como se tivesse adquirido o produto de cód. nº 1217, todavia, o produto adquirido foi o “metalon AC 100X100X2,65 (50K), de cód. nº 1217 pois a medida bate exatamente com o que consta na NF, conforme imagem abaixo, diferentemente da medida do Produto de cód. nº 1229 “metalon AC 100X100X3,00 (6,5K)”:

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QNST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
112001000000500	TUBO QUADRADO FQ 100X100X0,65X6000 MM	73066100	000	6101	TL	11.0650	2.980,0000	32.973,70	32.973,70	3.956,84	1.648,69	12,00	5,00

Desta forma, com base nos demonstrativos apresentados pelo autuante, aceitando as explicações dadas pelo autuado, registraria ainda uma omissão de saída do produto 1229 de 14 unidades, todavia, como a Infração refere-se à omissão de entrada, não influenciaria no cálculo.

A base de cálculo encontrada em razão dessa suposta omissão de entrada foi de R\$35.388,00 e o ICMS considerando a alíquota da época de 17% no valor de R\$6.015,96.

Ainda ocorreu erro de escrituração envolvendo os produtos de códigos 3342 e 1443. Ainda pela Infração 2, foi cobrado ICMS pela omissão de entrada referente ao mesmo exercício de 2013, sendo registrado omissão de 180 do produto de código 3342. Acontece que também houve omissão, desta vez de saída, pela mesma quantidade, do produto de código 1443.

Produto 1443:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
1394	DISCO NORTON DESB 4.1/2"x6,4 S	UN	594,000	1.574,000	615,000	1.553,000	1.556,000	3,000	0,000	4,43	13,29	0,00
140	BOBINA SIMPLES	UN	0,000	0,000	0,000	0,000	4,000	4,000	0,000	3,98	15,90	0,00
1409	DISCO FIBRA NORTON 80x7"	UN	48,000	0,000	95,000	-47,000	0,000	47,000	0,000	0,63	29,66	0,00
142	BOBINA GUIA(UN)	UN	282,000	600,000	121,000	761,000	765,000	4,000	0,000	4,52	18,08	0,00
1436	METALON AC 40x40x2,00(15,2K)	UN	410,000	653,000	241,000	822,000	768,000	0,000	54,000	79,48	0,00	4.291,92
1443	PERFIL UE127X50x2,25(26,5K)	UN	270,000	180,000	151,000	299,000	419,000	0,000	180,000	84,40	0,00	15.192,00

Produto 3342:

Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d)=(a)+(b)-(c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas OE=(e)-(d)	Omissão de Saídas OS=(d)-(e)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas = OE x PM	Omissão de Saídas = OS x PM
31	BCANTONEIRA 1.1/2x1/8(11K)	PC	333,000	2.097,000	339,000	2.091,000	2.106,000	15,000	0,000	26,02	390,30	0,00
3130	DISCO FIBRA NORTON 50x4,1/2"	UN	157,000	156,000	140,000	173,000	183,000	10,000	0,000	1,60	16,00	0,00
3162	BOBINA ALUM 0,50x1000(1,4KM)	MT	77,880	489,000	123,410	443,470	447,470	4,000	0,000	16,85	67,40	0,00
3172	ESTICADOR CB/A/CO 3/16	UN	208,000	0,000	242,000	-34,000	0,000	34,000	0,000	0,33	11,25	0,00
3231	CARVAO BOSCH 029	PR	0,000	0,000	0,000	0,000	5,000	5,000	0,000	6,53	32,65	0,00
3263	TELA AC 1,50MMx0,50M(1,6KM)	MT	1.751,500	1.023,000	1.044,600	1.729,900	1.742,900	13,000	0,000	18,00	234,00	0,00
3270	BCANTONEIRA 3/4 SERRA	PC	286,000	1.070,000	962,000	394,000	399,000	5,000	0,000	13,61	68,05	0,00
3280	DISCO NORT/CORTE 4.1/2"X3.0 MA	UN	133,000	0,000	0,000	133,000	266,000	133,000	0,000	0,04	5,05	0,00
3281	DISCO NORT/CORTE 7"X3.0 MAXI	UN	178,000	0,000	0,000	178,000	356,000	178,000	0,000	0,06	10,32	0,00
33	BCANTONEIRA 2x1/8(14,8K)	PC	299,000	806,000	126,000	979,000	981,000	2,000	0,000	36,96	73,92	0,00
3304	CARVAO P/POLIC.BOSCH-320 JG	PR	0,000	0,000	0,000	0,000	6,000	6,000	0,000	8,72	52,33	0,00
3338	GRAXA WORKER 500G	UN	153,000	97,000	53,500	196,500	199,500	3,000	0,000	7,91	23,73	0,00
3339	GRAXA WORKER P/CH 1000G	UN	82,000	73,000	60,000	95,000	96,000	1,000	0,000	13,06	13,06	0,00
3340	VIGA I W 250x25,3=152KG	PC	1,000	0,000	0,000	1,000	3,000	2,000	0,000	25,43	50,86	0,00
3342	PERFIL UE100X50X3,00(30,5K)	UN	28,000	0,000	7,000	21,000	201,000	180,000	0,000	67,63	12.172,89	0,00

A diferença apresentada se deu, pois, ao registrar a entrada das Notas Fiscais nºs 23573, 23575 e 23576, o autuado registrou erroneamente como se tivesse adquirido o produto de cód. 3342, todavia, o produto adquirido foi o “perfil UE 127X50X2,25 (26,7K)”, de cód. 1443 pois a medida bate exatamente com o que consta nas respectivas notas fiscais, conforme imagem abaixo, diferentemente da medida do Produto de cód. 3342 “perfil UE 100X50X3,00 (30,5K)”:

Nota Fiscal nº 23573 – Chave: 2913.0133.0427.3000.1933.5500.0000.0235.7310.5240.1489:

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	QCS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
IPUE1_CD	TCL664/200 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0010	72166110	000	5101	TO	0,9600	2.195,9375	2.108,10	2.108,10	358,38	0,00	17,00	0,00
IPUE1_CD	TCL664/201 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0020	72166110	000	5101	TO	0,9570	2.195,9352	2.101,51	2.101,51	357,26	0,00	17,00	0,00
IPUE1_CD	TCL664/202 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0030	72166110	000	5101	TO	0,9680	2.195,9401	2.125,67	2.125,67	361,36	0,00	17,00	0,00

Nota Fiscal nº 23575 – Chave: 2913.0133.0427.3000.1933.5500.0000.0235.7513.8683.7735:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVICOS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QCS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
IPUE1_CD	TCL673/101 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,000 MM 100,00 MM 40,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0070	72166110	000	5101	TO	0,9030	2.221,6501	2.006,15	2.006,15	341,05	0,00	17,00	0,00
IPUE1_CD	TCL676/101 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,000 MM 100,00 MM 40,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0080	72166110	000	5101	TO	0,9050	2.221,6464	2.010,59	2.010,59	341,80	0,00	17,00	0,00
IPUE1_CD	TCL677/200 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0090	72166110	000	5101	TO	0,9580	2.195,9395	2.103,71	2.103,71	357,63	0,00	17,00	0,00

Nota Fiscal nº 23576 – Chave: 2913.0133.0427.3000.1933.5500.0000.0235.7615.6626.7160:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVICOS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QCS	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
IPUE1_CD	TCL677/201 IPUE1-PERFIL LAMINADO A QUENTE 2,250 MM 127,00 MM 50,00 MM 6,000,00 MM ItemOV: 0100	72166110	000	5101	TO	0,9560	2.195,9414	2.099,32	2.099,32	356,88	0,00	17,00	0,00

A base de cálculo encontrada em razão dessa suposta omissão de entrada foi de R\$12.172,89 e o ICMS considerando a alíquota da época de 17% no valor de R\$2.069,39.

Desta forma, também reduzo o valor inicialmente cobrado da Infração 2, de R\$35.818,67 para R\$27.733,32 (R\$35.818,67 - R\$6.015,96 - R\$2.069,39).

Abaixo quadro demonstrativo dos valores finais, após modificação da decisão recorrida:

Infrações	Ano	Valor original lançado	Valor julgado pela JJF	Valor julgado pela CJF
1	2011	R\$ 21.960,75	R\$ 21.960,75	R\$ 182,18
2	2012	R\$ 11.983,00	R\$ 11.983,00	R\$ 11.983,00
	2013	R\$ 23.835,67	R\$ 23.835,67	R\$ 15.750,32
	TOTAL	R\$ 57.779,42	R\$ 57.779,42	R\$ 27.915,50

No que tange aos valores residuais das Infrações 3 e 4, não houve defesa do mérito. Supedâneo no Art. 142 do RPAF/BA/99, a recusa do autuado em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Por fim, não acolho o pedido para redução da multa aplicada, por se tratar de descumprimento de obrigação tributária principal, ou seja, falta de recolhimento do imposto, não cabendo, portanto, a redução prevista apenas às multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Diante de todo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0002/15-9 lavrado contra **KARFERRO COMERCIAL DE FERROS EIRELI [LTDA.]**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$80.306,04**, acrescido das multas 60% sobre R\$17.276,05 e 100% sobre R\$63.029,99, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS